



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO N.º 0016940-44.2017.8.14.0000

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: EDUARDO LUIZ FREITAS DOS ANJOS

ADVOGADA: DRA. ANNA IZABEL E SILVA SANTOS – DEFENSORA PÚBLICA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA – DESPROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal, da Comarca de Belém, acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por EDUARDO LUIZ FREITAS DOS ANJOS contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu pedido de progressão de regime apresentado pelo condenado.

O Agravante pugna, em suas razões recursais, pela reforma da decisão de indeferimento do pedido de progressão de regime, pois entende que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício, e que o laudo criminológico foi realizado à revelia da defesa, com determinação judicial sem fundamentação idônea, e sem observância dos requisitos legais. Constatam contrarrazões às fls. 18/20.

Decisão mantida às fls. 23.

Às fls. 30/31, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recorrente protesta pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, com base em laudo de exame criminológico desfavorável, sob o fundamento de que o exame criminológico é desnecessário para a apreciação do pedido de progressão de regime, e se for determinada sua realização o deve ser em despacho fundamentado; além disso, afirma que o laudo foi realizado à revelia da defesa, que foi intimada para manifestação somente após sua feitura; combate a análise realizada pelos profissionais habilitados, com base em fugas que não passaram por procedimento administrativo disciplinar.

Pelo que consta dos autos, o Recorrente vem cumprindo a pena unificada de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, conforme citado pelo Agravante na inicial, pelo crime de estupro de vulnerável.



A Lei de Execuções Penais determina que, para o condenado ter direito à progressão de regime, pela prática de crimes hediondos, deve ter cumprido 2/5 (dois quintos) da pena no mesmo regime e possuir bom comportamento carcerário.

In casu, pelo que se verifica dos autos, o Recorrente não faria jus à concessão do benefício pleiteado, por ausência do requisito subjetivo, após exame criminológico concluir que ele não está apto a mudar de regime de cumprimento de pena (fls. 15/17).

Há de se destacar, primeiramente, que não houve juntada de provas de todos os argumentos defensivos, principalmente dos termos que antecederam à realização do exame criminológico que a defesa ora impugna, o que torna precária sua análise. Em segundo lugar, ao que me parece pelos documentos e petições juntados, a defesa impugna tardiamente o laudo, posto que após sua apresentação, a defesa limitou-se a argumentar que ele não seria vinculante, ratificando o pedido de progressão, sem adentrar nas questões debatidas neste recurso, o que torna a questão como supressão de instância, assim como matéria preclusa.

No que tange ao laudo em si, temos que levar em consideração que o exame criminológico é realizado por setores social, psicológico e de segurança, ou seja, não é apenas o aspecto de reiteradas fugas isoladamente que leva à avaliação negativa, mas também os aspectos psicológicos e sociais do apenado. In casu, o exame atestou a fragilidade da estrutura ética e moral do Agravante, revelada pelo seu histórico no cárcere e condutas inadequadas ao cumprimento de regras e normas, o que não se resume ao fato dele ter fugido do estabelecimento prisional, mas também de seu comportamento durante sua estada nele. Ora, uma pessoa que possui dificuldade em obedecer a regras e normas, e que cometeu crimes graves, não se torna automaticamente apta a mudar de regime prisional pelo simples decurso do prazo, mas precisa ser monitorada em seu aspecto subjetivo, que engloba todo seu comportamento, do que se valeu o magistrado para que pudesse decidir o pedido de progressão com mais segurança.

Diga-se de passagem, que não há como se adentrar no mérito sobre a ausência de fundamentação na designação de exame criminológico pelo magistrado, pois, como dito acima, não está o recurso instruído com tal decisão.

Assim, pelos elementos que possuo para decidir esse recurso, entendo que a defesa não pode considerar somente os aspectos das reiteradas fugas do Apenado como base para impugnar a decisão judicial, mas sim se o comportamento em cárcere do Agravante é irrepreensível no sentido de obediência às regras e normas, se sua compreensão sobre esse senso de subordinação é preservada e se isso lhe autoriza a sair do regime em que se encontra para um mais benéfico e que lhe exige mais responsabilidades, o que não ocorreu no presente caso, daí porque o Recorrente ainda não se encontra no direito de ser beneficiado com a progressão de regime pretendida, já que ainda não conseguiu cumprir os pressupostos legais, como determina o art. 112 da LEP.

Desta forma, não merece guarida o recurso ministrado pelo Réu, na tentativa de alçar, no presente momento, regime mais benéfico de cumprimento de pena.



Pelo exposto, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão interlocutória por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator